TC nº 72-003.449.03-91

2º Julgado - 2.481ª Sessão Ordinária
RECURSOS. "EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o ajuste, com multa. Serviços técnicos. Elaboração do Plano Diretor Regional. Subprefeitura. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.
Relatório e Voto englobado TCs: 72.002.454.03-96, 72.002.947.03-07, 72.002.914.03-02, 72.003.601.03-54, 72.004.451.03-79.

Transitado em julgado em: 18.05.2010

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.475ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, bem como dos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pelo Senhor Antonio Edson Ferrão, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim e Eurípedes Sales, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, quanto ao mérito, em negar provimento aos recursos voluntários, alinhando-se aos argumentos oferecidos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral desta Corte.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, ainda quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao recurso "ex officio" para o fim de tão somente não aceitar os efeitos financeiros produzidos.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros Maurício Faria – Relator, nos termos do relatório e voto, e Antonio Carlos Caruso – Revisor, que deram provimento aos recursos para o fim de julgar regular o contrato, bem como cancelar a pena de multa aplicada ao responsável.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do V. Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de abril de 2010.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os TCs nºs 2.454.03-96, 2.497.03-07, 2.914.03-02, 3.449.03-91, 3.601.03-54 e 4.451.03-79, mais especificamente os recursos ordinários apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelos ordenadores e os recursos "ex officio", pelos quais se busca modificar as decisões que julgaram irregulares os contratos celebrados pelas Subprefeituras do Campo Limpo, Penha, Aricanduva/Formosa/Carrão, Itaquera, M'Boi Mirim e Santana/Tucuruvi, para a prestação de serviços técnicos especializados de apoio às Subprefeituras na elaboração do Plano Diretor Regional, bem como, também, os termos de aditamento aos Contratos nºs 002/SP-A/CPL/2003 e 001/AJ/SP/ST/2003, que objetivaram a prorrogação do prazo dos ajustes. Insurgem-se, ainda, contra a multa aplicada aos responsáveis pela celebração dos contratos.

O fundamento das decisões recorridas centrou-se na ausência de licitação e na avaliação de incompatibilidade entre o objeto dos ajustes e as atividades estatutárias das contratadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal afirma, em seu apelo, que o agente responsável estava autorizado a eleger a forma mais adequada de contratação, em consonância com a orientação exarada pela Secretaria das Subprefeituras (Memorando Circular nº 82) e que as instituições, contratadas adequadamente, se enquadram nas exigências prescritas no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93. Afirma, por fim, que os preços praticados revelaram-se razoáveis e que os serviços foram devidamente prestados, inexistindo prejuízo ao Erário. Requer a

reforma da decisão para que seja reconhecida a regularidade dos contratos ou, alternativamente, aceitos os seus efeitos financeiros e tornada insubsistente a multa aplicada.

Nos autos dos TCs nºs 2.914.03-02 e 3.449.03-91, os ordenadores das despesas requereram a prorrogação do prazo recursal, que foi indeferida por contrariar o disposto nos artigos 138 e 147, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. Não obstante, valendo-se do prazo em dobro, garantido pelo artigo 120 c/c 138, parágrafo único, do mesmo Regimento Interno, interpuseram Recurso Ordinário.

Os Recorrentes alegaram, após o relato das dificuldades apresentadas pelas Subprefeituras para elaboração do Plano Diretor Regional, que as contratações em exame atenderam aos requisitos legais, inexistindo qualquer espécie de prejuízo ao Erário. Trouxeram aos autos documentos para comprovar a compatibilidade entre o objeto dos ajustes e as atividades desenvolvidas pelas contratadas, bem como a vantajosidade dos preços praticados.

Diante da análise dos recursos apresentados nos autos dos TCs nºs 2.497.03-07, 2.914.03-02, 3.449.03-91 e 4.451.03-79, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento e improvimento de todos os apelos, por considerar inexistente o nexo de pertinência lógica entre o serviço ajustado e os objetivos definidos nos estatutos das entidades contratadas e, portanto, irregular a dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Já em relação ao TC nº 2.454.03-96, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reconheceu que a Origem providenciou a pesquisa de preços e que o preço ofertado pelo Instituto UNIEMP era inferior aos demais, opinando pelo provimento parcial do recurso para que a decisão seja modificada nesse aspecto.

Quanto aos recursos processados nos autos do TC nº 3.601.03-54, a AJCE opinou pelo seu provimento, para que seja reconhecida a regularidade do contrato e afastada a multa, afirmando restarem cumpridos os requisitos do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou suas razões de recurso.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e improvimento de todos os recursos, por considerar que as razões apresentadas não afastam as irregularidades apontadas, sobretudo aquela relativa à necessidade de prévio certame licitatório.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos recursos "ex officio" e daqueles interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelos ordenadores das despesas, por preencherem os requisitos de admissibilidade. No mérito, o julgamento dos apelos exige o exame dos requisitos impostos pelo artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

A regularidade da contratação, com fulcro no dispositivo mencionado, está condicionada à presença dos seguintes requisitos: (a) a contratada deve ser instituição brasileira; (b) seu objeto deve ser voltado para pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso; (c) deve deter inquestionável reputação ético-profissional; (d) não ter fins lucrativos; (e) o objeto do contrato deve ser compatível com a finalidade da instituição.

O exame dos autos demonstra, diversamente do alegado pelos órgãos técnicos desta Casa, o atendimento a todos os requisitos mencionados, dentre os quais merece destaque a compatibilidade entre o objeto dos ajustes e as atividades estatutárias das contratadas, núcleo da discussão apresentada pelos recursos.

O objeto dos contratos em julgamento compreende o levantamento de dados das demandas locais referentes à situação socioeconômica da população, rede hídrica e ocorrências ambientais das áreas abrangidas pelas Subprefeituras, rede viária, rede de transporte coletivo, rede de centralidades, uso e ocupação do solo e elaboração de diversos relatórios, mapas, quadros e gráficos, condensando as informações obtidas para a elaboração do Plano Diretor Regional. A análise desse objeto bastante complexo, em cotejo com as finalidades estatutárias das contratadas, revela a compatibilidade exigida pelo art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

As contratadas FUSP, FUPAM e UNIEMP são instituições brasileiras dedicadas ao estudo e desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e prestação de serviços à comunidade; estão estatutariamente autorizadas a executar serviços técnicos a pessoas jurídicas, por meio de parcerias, contratos ou convênios, e possuem idoneidade técnica para executar o objeto contratado. Ademais, no caso da FUPAM, trata-se de fundação vinculada à FAU-USP, relacionada indiscutivelmente às questões urbanísticas.

Nesses termos, acolho as razões de recurso quando afirmam que as contratações da FUSP, FUPAM e UNIEMP subsumem-se perfeitamente à regra legal invocada. Também o faço em relação aos preços contratados, uma vez que a diferença de valor entre as contratações realizadas pelas diversas Subprefeituras não permite afirmar que tais preços foram desarrazoados ou incompatíveis com aqueles vigentes no mercado. De fato, cada uma das Subprefeituras guarda peculiaridades em relação às demais, seja no tocante à dimensão e cenário territorial, seja quanto às características da estruturação urbana, ou seja, aspectos relevantes para a elaboração dos Planos

Diretores Regionais que, certamente, influenciaram no preço dos respectivos serviços.

Importante salientar, ainda, que as informações constantes dos autos demonstram que os serviços foram executados pelas contratadas, inexistindo qualquer constatação de prática de preço em desacordo com o mercado, e que os ordenadores das despesas agiram em consonância com a orientação exarada pela Secretaria das Subprefeituras, por meio do Memorando Circular nº 82.

Diante do exposto, dou provimento aos recursos "ex officio" e aos apelos interpostos pelos ordenadores das despesas e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, para julgar regulares os Contratos nºs 003/SPCL/SF/2003, 002/SP-PE/2003, 002/SP-A/CPL/2003, 012/SP-M'Boi/2003, 005/SPIQ/SF/2003 e 001/AJ/SP/ST/2003 e os respectivos Termos de Aditamento, bem como para cancelar a pena de multa aplicada aos responsáveis.

Considerando que, nos termos solicitados pelo Ministério Público, cópias das decisões recorridas foram encaminhadas à Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, determino o encaminhamento de novo ofício dando ciência do presente julgamento. **(2.475ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do julgamento dos Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e voluntário de Antonio Edson Ferrão, interpostos em face da decisão de 1ª Câmara que julgou irregular o contrato celebrado entre a Subprefeitura de Itaquera e a Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – FUSP, visando à elaboração de Plano Diretor Regional da Subprefeitura.

O Conselheiro Relator Maurício Faria conheceu dos recursos e, no mérito, deu-lhes provimento para julgar regular o contrato, bem como cancelar a multa aplicada, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Antonio Carlos Caruso.

Divergiu o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, que conheceu e negou provimento aos recursos, deixando de aceitar os efeitos financeiros produzidos, sendo acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales.

Com efeito, registrou-se empate e consoante disposição legal profiro o VOTO DE DESEMPATE.

Alinhando-me à corrente perfilhada pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim e pelo Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales,

conheço e nego provimento aos recursos, restando assim, por maioria de votos, conhecidos e, no mérito, negado provimento aos recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e do Ordenador da Despesa, mantendo-se a decisão recorrida na íntegra por seus próprios fundamentos, deixando também de aceitar os efeitos financeiros produzidos.

1º Julgado - 227ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SUBPREFEITURA. Serviços técnicos. Elaboração do Plano Diretor Regional. Art. 24, XIII, Lei 8.666/93, c/c Lei Mun. 13.278/02 e Dec. Mun. 41.772/02. Ausência de publicação do contrato. Ausência de nexo e correlação entre objeto e atividades da contratada. Diversidade de preços praticados e pagos. IRREGULAR. MULTA. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 2.112.03-02,2.113.03-75, 2.454.03-96, 2.497.03-07, 2.818.03-00, 2.819.03-73, 2.884.03-35, 2.914.03-02, 3.601.03-54 e 4.451.03-79, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

CONSIDERANDO a falta de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da Cidade, em desacordo com o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02;

CONSIDERANDO não haver nexo ou perfeita correlação entre o objeto contratado e as atividades estatutárias da contratada;

CONSIDERANDO que, em face dos inúmeros contratos celebrados com o mesmo objeto complexo e sofisticado, bem como da diversidade de preços praticados e pagos, a realização do certame licitatório era necessária, nos termos da legislação vigente, o que não ocorreu,

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Edson Simões – Relator, bem como pelo voto do Conselheiro Eurípedes Sales, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, julgar irregular o Contrato 005/SP.IQ/SF/2003.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, aplicar ao ordenador da despesa a multa de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia da presente Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, atendendo às solicitações contidas nos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2007.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Contrato número 005/SP.IQ/SF/2003, formalizado pela Subprefeitura de Itaquera e Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – FUSP, visando ao acompanhamento e assessoramento técnico para elaboração de seu respectivo Plano Diretor, no valor de R$ 86.428,84 (oitenta e seis mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos).

O referido contrato foi celebrado sem licitação, usando-se como fundamento legal o artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93, combinado com a Lei Municipal 13.278/02 e o Decreto Municipal 41.772/02.

Em primeira análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu como correta a contratação, ressalvando tão-somente a falta de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da Cidade, em desacordo com o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade do ajuste, entendendo não haver nexo ou perfeita correlação entre o objeto contratado e as atividades estatutárias das contratadas, bem como a ausência de pesquisas de mercado, comprovando a razoabilidade do preço ajustado.

Oficiada, a Origem esclareceu que os preços pagos fundamentaram-se na Tabela de Custos Unitários número 32-EDIF/SSO/2003, sendo que o valor contratado não superou o de Referência.

Em nova análise, após defesa apresentada pela Origem, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manteve seu posicionamento quanto à não-correlação entre o objeto contratado e as atividades da Instituição, mantendo seu posicionamento pela irregularidade, em face dos inúmeros contratos celebrados com o mesmo objeto, o que levaria à necessidade de procedimento licitatório e, quanto à pesquisa de mercado, considerou suficiente a então realizada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, balizada na defesa da Origem, no ineditismo da elaboração dos designados planos diretores regionais, e que as Subprefeituras não contavam com pessoal especializado para tanto, valendo-se de diversos meios de contratação dos serviços, em face da também diversidade de necessidades e características, propôs, afinal, o acolhimento do ajuste ou ao menos o reconhecimento dos seus efeitos financeiros, entendendo não ter havido prejuízo ao Erário.

Por sua vez, a Secretaria Geral, primeiramente, reportou-se ao volume de contratações feitas com o mesmo objeto, que são analisadas em processos distintos, concluindo, inicialmente, que o objeto das contratações ora discutidas não poderiam ser realizadas pelos funcionários das Subprefeituras, pois, os quadros de servidores não possuem técnicos com especialização para cumprirem os comandos contidos na legislação própria, entendendo, a princípio, por regulares as ações das Subprefeituras no sentido de buscarem contratar com terceiros os serviços de assessoria para a elaboração dos Planos Diretores.

Por outro lado, ao enumerar os diversos processos tramitando com o mesmo objeto, e se notando também a diversidade de preços praticados e pagos, concluiu que o procedimento licitatório se impunha, levando à irregularidade das contratações. Por fim, ressalte-se a existência de interesse do Ministério Público do Estado de São Paulo, em todos os processos, como o ora em julgamento, cujo objeto versa sobre as contratações para o Plano Diretor. É o relatório.

VOTO

Em projetos com a importância, tal como a deste que ora se discute, o planejamento é essencial. Isso porque, além de sua magnitude, o objeto é complexo e sofisticado. Assim sendo, considerados os elementos invocados, a realização de certame licitatório era de rigor, nos termos da legislação vigente.

Dessa forma, julgo IRREGULAR o Contrato número 005/SP.IQ/SF/2003, efetuado ao arrepio da Lei.

Aplico, ainda, ao respectivo ordenador da despesa a multa de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Em razão das diversas solicitações feitas nos autos, oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo.